

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca*; e o PLS nº 320, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *tipifica o porte de arma branca*.

SF/16559.41862-29

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, e nº 320, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 932, de 2015, em 25 de agosto de 2015, e visam tipificar o crime de porte de arma de branca, com o fim de cometer crime, com poucas distinções de mérito.

Enquanto o PLS nº 311, de 2015, visa alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o PLS nº 320, de 2015, visa criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção.

Antes do requerimento de tramitação em conjunto, o PLS nº 311, de 2015, chegou a ter relatório apresentado pela Senadora Simone Tebet, não apreciado por esta Comissão, que concluiu pela aprovação do projeto.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites formais e materiais constitucionais. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nos projetos.

Como bem observou a eminentíssima Senadora Simone Tebet, em seu relatório ao PLS nº 311, de 2015, os projetos se revelam necessários, diante da onda de violência que acomete as cidades brasileiras, com a utilização frequente das chamadas armas brancas, como é o exemplo das facas, estiletes, canivetes e punhais.

A utilização crescente de armas brancas para o cometimento de crimes revela a necessidade de endurecimento do tratamento penal dado à matéria. Atualmente, o delito não é livre de sanção, pois está previsto como contravenção penal no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Todavia, entendemos que a conduta de porte de arma, ainda que branca, apresenta grave potencial lesivo incompatível com a criminalização por meio de mera contravenção penal.

Comparando o texto dos projetos, verifica-se que ambos são tecnicamente adequados para a criação do tipo penal, todavia, cremos ser o PLS nº 320, de 2015, sutilmente superior.

Com efeito, referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Igualmente, a previsão do parágrafo único do art. 2º do PLS nº 320, de 2015, que informa que “é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado”, se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e traduzindo segurança jurídica.



SF/16559.41862-29

Entretanto, consideramos ser oportuna uma adaptação da pena conferida ao crime pelo PLS nº 320, de 2015 - de um a três anos de detenção, e multa - porquanto demasiadamente elevada. De fato, trata-se da mesma reprimenda prevista para crimes muito mais graves, como o homicídio culposo.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **rejeição** do PLS nº 311, de 2015, e pela **aprovação** do PLS nº 320, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Portar artefato perfurante, cortante ou contundente, com a finalidade de praticar crime:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16559.41862-29